

Parecer Jurídico nº. 50/2023 ao Projeto de Lei nº. 13/2023

PARECER JURÍDICO Nº. 50/2023

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PL Nº. 13/2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - VEREADORA THAISY FERREIRA

PARECER: N°. 50/2023

"Declara como Patrimônio Cultural e Imaterial no Município de Hidrolândia a "Festa de Santo Antônio" e a inclui no calendário de eventos oficiais do município e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

O Poder Legislativo, por intermédio da nobre Vereadora **Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar,** protocolou nesta Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, em 25/05/2023, o Projeto de Lei Ordinária nº. 13/2023, em que *Declara como Patrimônio Cultural e Imaterial no Município de Hidrolândia a "Festa de Santo Antônio" e a inclui no calendário de eventos oficiais do município e dá outras providências.*



Parecer Jurídico nº. 50/2023 ao Projeto de Lei nº. 13/2023

Foram juntados ao projeto cópia da **Lei nº. 07/1969**, onde instituiu o dia **13 de Junho** como feriado municipal, data reservada para festejar o Santo Padroeiro do Município (*Santo Antônio das Grimpas*). Na devida justificativa, a nobre Vereadora propositora se ateve ao argumento de que o objetivo é instituir no calendário oficial de eventos do Município a tradicional Festa de Santo Antônio, que acontece anualmente no mês de Junho, instituindo ainda como patrimônio imaterial e cultural do Município Hidrolândia.

Após análise prévia de admissibilidade, firmado pela Secretaria da Câmara, a proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão do competente parecer jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO (PARECER):

Inicialmente, verifica-se estarem adequadas a competência e a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o presente Projeto de Lei requer autorização para que seja declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial no Município de Hidrolândia a "Festa de Santo Antônio" e a inclui no calendário de eventos oficiais do município.

A Lei Orgânica Municipal em seus **artigos 4º, I** e **93,** diz que:

Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



Parecer Jurídico nº. 50/2023 ao Projeto de Lei nº. 13/2023

Art. 93. O Município promoverá, em colaboração com o Estado e com as entidades da sociedade civil, *a proteção e a promoção da cultura*, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

Tal Projeto de Lei esta amparado na **Constituição Federal, no artigo 23, V,** que assim diz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios:**

(...).

V - proporcionar os meios de <u>acesso à cultura</u>, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Foi dada especial importância pela **Constituição da República** à tutela à cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial pelos **arts. 215, §1º**, **e 216, l**, com a seguinte redação:

- **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- **§1º.** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- **Art. 216** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão;



Parecer Jurídico nº. 50/2023 ao Projeto de Lei nº. 13/2023

O presente Projeto de Lei nº. 13/2023 se insere, na definição de interesse na criação no âmbito do Município de Hidrolândia, ser declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Hidrolândia a "Festa de Santo Antônio" e a inclui no calendário de eventos oficiais do município, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de data comemorativa já foi aprovado em Lei anterior, atendendo ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Portanto, quanto à análise de *admissibilidade*; das *atribuições* privativas do Poder Legislativo; da *adequação*; da *formação* documental do presente Projeto de Lei e de sua prejudicialidade, demonstram suficientemente à **permitir** a adequada análise da matéria pelos nobres Vereadores.

Quanto ao quórum de votação para apreciação e aprovação da presente matéria, necessário o *voto favorável da maioria simples* dos nobres Vereadores.

Quanto as Comissões permanentes indicadas, entendemos que o presente Projeto de Lei requer a manifestação da Comissão de: **Constituição, Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social.**

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, **OPINO PELA APROVAÇÃO**.



Parecer Jurídico nº. 50/2023 ao Projeto de Lei nº. 13/2023

Em vista da liberdade de convicção dos nobres Vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n°. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Hidrolândia/GO, 27 de Maio de 2023.

ROGÉRIO JORGE DE LIMA OAB/GO nº. 45.749

Procurador Legislativo Geral Portaria nº. 05/2023